



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008132 - RJ (2025/0283685-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
: - SP048816
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO AYOUB
AGRAVADO : PABLO DE CAMARGO CERDEIRA
AGRAVADO : VANDERSON MAÇULLO BRAGA
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
: RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO : RENATA DE FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : FERNANDA DAVID
AGRAVADO : BEATRIZ VILA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental deve impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada. A negativa genérica da incidência de óbice de admissibilidade, desacompanhada de refutação concreta, não atende ao princípio da dialeticidade.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 83/STJ), e o agrado regimental limitou-se a reiterar que teria havido impugnação suficiente nas razões do AREsp, além de discutir o mérito quanto ao efeito interruptivo de embargos de declaração e à tempestividade da carta testemunhável, sem enfrentar, de modo direto, os fundamentos da decisão agravada.

3. Incide, pois, a Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão

agravada”, consoante a orientação firmada em julgados desta Corte .
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008132 - RJ (2025/0283685-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
: - SP048816
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO AYOUB
AGRAVADO : PABLO DE CAMARGO CERDEIRA
AGRAVADO : VANDERSON MAÇULLO BRAGA
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
: RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO : RENATA DE FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : FERNANDA DAVID
AGRAVADO : BEATRIZ VILA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental deve impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada. A negativa genérica da incidência de óbice de admissibilidade, desacompanhada de refutação concreta, não atende ao princípio da dialeticidade.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 83/STJ), e o agrado regimental limitou-se a reiterar que teria havido impugnação suficiente nas razões do AREsp, além de discutir o mérito quanto ao efeito interruptivo de embargos de declaração e à tempestividade da carta testemunhável, sem enfrentar, de modo direto, os fundamentos da decisão agravada.

3. Incide, pois, a Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão

agravada”, consoante a orientação firmada em julgados desta Corte .
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 226/227).

O agravante sustenta, em síntese, ter atendido plenamente ao princípio da dialeticidade nas razões do AREsp, afirmando que impugnou de maneira direta e detida a aplicação da Súmula 83/STJ, com demonstração de divergência do acórdão de origem em relação à jurisprudência desta Corte quanto ao efeito interruptivo dos embargos de declaração tempestivos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado (e-STJ fls. 232/237).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem (Súmula 83/STJ), consignando que o agravante apenas reiterou as razões do recurso especial (e-STJ fls. 226/227).

Não obstante, nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 232/236), a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos fundamentos da decisão que julgou o AREsp, limitando-se a afirmar genericamente que teria havido impugnação suficiente no próprio agravo em recurso especial e a discutir o mérito da controvérsia quanto ao efeito interruptivo dos embargos de declaração e à tempestividade da carta testemunhável.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022, no qual se assentou que a negativa genérica da incidência dos óbices, desacompanhada de refutação específica, viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 182/STJ, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0283685-5

AgRg no
AREsp 3.008.132 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00936064320248190000 202524700942 3204202401029203
936064320248190000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP048816
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO AYOUB
AGRAVADO : PABLO DE CAMARGO CERDEIRA
AGRAVADO : VANDERSON MAÇULLO BRAGA
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
ADVOGADA : LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO : RENATA DE FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : FERNANDA DAVID
AGRAVADO : BEATRIZ VILA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP048816
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO AYOUB
AGRAVADO : PABLO DE CAMARGO CERDEIRA
AGRAVADO : VANDERSON MAÇULLO BRAGA
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
ADVOGADA : LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO : RENATA DE FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : FERNANDA DAVID
AGRAVADO : BEATRIZ VILA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0283685-5

AgRg no
AREsp 3.008.132 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.